



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 53 /2023

Maceió, 4 de agosto

Assembleia Legislativa de Alagoas  
PROTOCOLO GERAL 2265/2023  
Data: 09/08/2023 - Horário: 12:31  
Legislativo

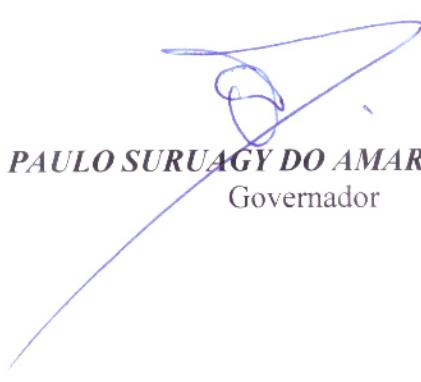
PROTOCOLO GERAL 2265/2023  
Data: 09/08/2023 - Horário: 12:31  
Legislativo

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a disponibilização, nas Unidades de Saúde, Delegacias da Mulher, Centros de Referência de Assistência Social, Conselhos Tutelares e espaços de apoio à mulher, de publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças e adolescentes para adoção."*

O art. 86, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

O Projeto de Lei ora encaminhado visa ao atendimento do interesse público para dar maior publicidade à sociedade e aos profissionais da área que lidam com atendimento da mulher/gestante das possibilidades da entrega voluntária de seu filho, antes, ou logo após seu nascimento, à Justiça da Infância e Juventude e nas unidades de saúde, delegacias da mulher, centros de referência de assistência social, conselhos tutelares e espaços de apoio à mulher, resguardando seu sigilo, prevista no art. 19-A, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

  
**PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.**  
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° /2023

**DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO, NAS UNIDADES DE SAÚDE, DELEGACIAS DA MULHER, CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONSELHOS TUTELARES E ESPAÇOS DE APOIO À MULHER, DE PUBLICAÇÕES COM O OBJETIVO DE AMPLIAR O CONHECIMENTO SOBRE A ENTREGA LEGAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA ADOÇÃO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º** As Unidades de Saúde em Alagoas, sejam públicas, benfeitoras ou privadas, deverão manter à disposição de pacientes, servidores, funcionários públicos em geral, exemplares impressos de documentos, ou acesso a estes em meio eletrônico, que ampliem o conhecimento sobre a entrega legal de crianças às autoridades competentes, para adoção, nos termos do art. 19-A, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** As Delegacias da Mulher, Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, Conselhos Tutelares, Espaços de Apoio a Mulher, do Estado ou dos municípios, também deverão seguir a obrigação previstas no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** O não cumprimento do disposto nesta Lei pelos órgãos públicos citados, ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes, na conformidade da legislação aplicável.

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo, através das secretarias que representam institucionalmente o Programa, implantar a regulamentação desta Lei em todos os aspectos necessários.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.